



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Serviço de Centralização da Análise de Reconhecimento de Direitos SRSEI
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator: GABRIEL RUBINGER BETTI

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado por [REDAZIDO], em face do Acórdão nº 800/2017, da 4ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos da Previdência Social.

No referido acórdão, o Colegiado deu provimento ao recurso especial do INSS, para afastar a especialidade do período de 02/05/2000 a 14/06/2010, não sendo reconhecido o direito à concessão do benefício.

Foram opostos embargos de declaração pelo interessado, que não foram acolhidos por despacho do Relator, posteriormente homologado pela Presidência daquele órgão.

Diante da referida decisão, o interessado apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, alegando que a decisão da 4ª CaJ, no ponto em que não reconheceu o direito ao enquadramento do período citado acima, pela exposição a ruído, apresenta divergência em relação ao Acórdão nº 620/2017, da 1ª Ca. da 2ª CaJ.

Em sede de cognição sumária, a Presidência da 4ª CaJ reconheceu a existência de divergência jurisprudencial em relação ao enquadramento pela exposição ao agente nocivo ruído e encaminhou os autos à Presidência, que posteriormente os redistribuiu a este Relator para análise nesta Composição Plenária.

É o relatório.

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 13 DO CRPS. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 82, I e II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).**
- 2. No caso em análise, a controvérsia diz respeito ao reconhecimento de atividade especial, mas a decisão impugnada e a decisão colacionada a título de divergência não possuem tese jurídica antagônica, não havendo divergência em relação a questão exclusivamente de direito a ser dirimida por este Colegiado.**
- 3. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido.**

VOTO

Encontra-se sob análise pedido de uniformização de jurisprudência, em caso concreto, formulado por Germano Batista dos Santos, em que se aponta divergência jurisprudencial entre o Acórdão nº 800/2017, da 4ª Câmara de Julgamento, e o Acórdão nº 620/2017, da 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento.

O pedido de uniformização de jurisprudência em caso concreto é disciplinado pelo arts. 3º, II e 82, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22), transcritos a seguir:

“Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete: (...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento ou entre as Turmas de Câmara de Julgamento (FAP/RPPS), em sede de Recurso Especial, mediante a edição de Resolução;

Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno;



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno; ou

III - quando houver divergência na interpretação nas matérias de direito do FAP e do RPPS entre acórdãos de Turmas da Câmara de Julgamento Especializada..”.

O incidente processual é tempestivo, uma vez apresentado no prazo de trinta dias, conforme previsto no art. 83, § 1º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).

Adentrando o mérito, a decisão impugnada foi contrária ao reconhecimento, como tempo especial, do período de 02/05/2000 a 14/06/2010, por ausência de informação a respeito da técnica utilizada para medição do ruído.

Pede-se vênica para se transcrever excerto da referida decisão:

“A controvérsia consiste no período enquadrado pela Junta de Recursos como atividade especial referente à empresa Magneti Marelli Sistemas Automotivos Ind. e Com. Ltda. – 02/05/2000 a 14/06/2010 – operador I, II e III – ruído 92.9 dB, 98.2 dB, 86.8 dB, 86.6 dB, 86.4 dB, 86.9 dB(A). Tendo em vista não constar do PPP a técnica utilizada, os autos foram baixados em diligência, para oportunizar a apresentação dos formulários, informando a técnica utilizada, para aferir o ruído.

Verifica-se que foi apresentado novo PPP da empresa referenciada, porém sem constar a técnica utilizada, sendo informado DECEBILÍMETRO E DOSIMETRIA.

Foram apresentados PPRA, contudo não vislumbramos a técnica utilizada, para mensurar o ruído. Desta forma o período em questão de 02/05/2000 a 14/06/2010 deverá ser computado como atividade comum e assim mesmo alterando a DER para a data do julgamento o segurado não alcança o tempo necessário, para a concessão do benefício” (p. 228).

Por outro lado, na decisão colacionada a título de divergência, houve enquadramento pela exposição a ruído, sendo consignado que o enquadramento seria possível independentemente da utilização da metodologia prevista na NR-15 ou na NHO-01.

A questão atinente à metodologia exigida pela legislação para aferição do agente nocivo ruído encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho de Recursos da Previdência Social desde a edição do Enunciado nº 13 do CRPS.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Na sua atuação redação, assim dispõe o inciso III do Enunciado nº 13 do Conselho Pleno do CRPS:

Enunciado nº 13. (...) III – A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização da técnica/metodologia contida na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar no PPP o nível de ruído em Nível de Exposição Normalizado – NEN ou a técnica/metodologia “dosimetria” ou “áudio dosimetria”.

Em atenta análise à decisão impugnada e à decisão colacionada pela parte, não se verifica, na realidade, a alegada divergência, uma vez que as teses jurídicas adotadas por ambas as decisões não são contraditórias, mas complementares.

Como visto acima, enquanto na decisão impugnada o enquadramento não foi deferido por ausência de adequada informação quanto à técnica utilizada, a decisão colacionada como divergente consignou que, para fins de enquadramento, a técnica prevista na NHO-01 da Fundacentro não é a única a ser aceita para fins de enquadramento, podendo-se utilizar a técnica da NR-15.

Não se aceita, porém, – conforme se depreende da atual redação do Enunciado nº 13, III, do CRPS – o formulário que não contenha informações que permitam definir a exposição ao longo da jornada de trabalho, a partir de 01/01/2004, ou que não informe de maneira adequada e clara a metodologia ou técnica utilizada para medição do ruído.

No caso em apreço, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no processo informa, no campo da metodologia, técnicas que a princípio são incompatíveis entre si (dosimetria e decibelimetria), o que motivou o correto indeferimento do pleito de reconhecimento do exercício de atividade especial, como fez a decisão impugnada.

Desse modo, embora o recurso seja tempestivo, não se constata divergência em matéria de direito a ser uniformizada por este Colegiado, o que impede o conhecimento do incidente processual.

Nesses termos, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.


GABRIEL RUBINGER BETTI
Relator



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 45/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.


GABRIEL RUBINGER BETTI
Relator

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS